



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090296-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LESLIE MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE, é agravado GALERIA CONCEITO ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090296-63.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1007658-15.2024.8.26.0100

Agravante: LESLIE MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE

Agravada: GALERIA CONCEITO ADMINISTRAÇÃO LTDA

Ação: Declaratória de inexistência de débito

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 34ª vara

Juiz prolator: Fernando Antonio Tasso

Voto nº 7.970

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA DE COBRANÇA. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Insurgência recursal.

- Declaração de hipossuficiência financeira. Presunção relativa de veracidade. Falta de prova suficiente da alegada pobreza que justifique a isenção almejada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **LESLIE MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE** contra a r. decisão de fl. 116 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DA COBRANÇA** contra ela promovida por **GALERIA CONCEITO ADMINISTRAÇÃO LTDA** de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformada, a agravante afirma que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família e do seu próprio. Salienta, ainda, que “após a agravante deixar o local alugado que é objeto da ação em comento, esta se viu prejudicada em seu ofício, tendo consequências diretas em seu orçamento pessoal e familiar”.

Recurso tempestivo e destituído de preparo, tendo em conta o objeto do pedido, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. O deferimento do pedido de gratuidade de justiça é regrado pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que, ao preservar o controle judicial sobre a fruição dos benefícios de justiça gratuita, condiciona a concessão da benesse a providências de natureza probatória. No caso, o pedido foi formulado pela agravante em contestação, juntada cópia de extratos de movimentação bancário (fls. 97/115).

Amparou-se o indeferimento na existência de elementos reputados pelo juízo incompatíveis com a situação de hipossuficiência invocada, pelos seguintes fundamentos: “*Devidamente intimada a comprovar sua situação financeira, a ré não acostou aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, impossibilitando este Juízo de analisar seu pedido.*3- *Indefiro, pois, o pedido justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º do CPC*” (fls. 116).

II.2. Está bem evidenciada a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, à míngua de elementos específicos comprobatórios da hipossuficiência financeira do agravante para fazer frente aos gastos com custas e despesas processuais, sem comprometimento do sustento próprio.

Demais disso, o agravante não cuidou, quer na origem, quer nestes autos, de juntar descrição comprovada de suas receitas e despesas mensais capazes de demonstrar impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento das custas processuais, tampouco de extratos de cartão de crédito dos últimos meses ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, conforme apontado na decisão de fl. 93.

Em suma, os documentos trazidos pela agravante não fornecem respaldo probatório do comprometimento econômico-financeiro pressuposto ao deferimento da benesse pretendida, pelo contrário, demonstram capacidade financeira de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora